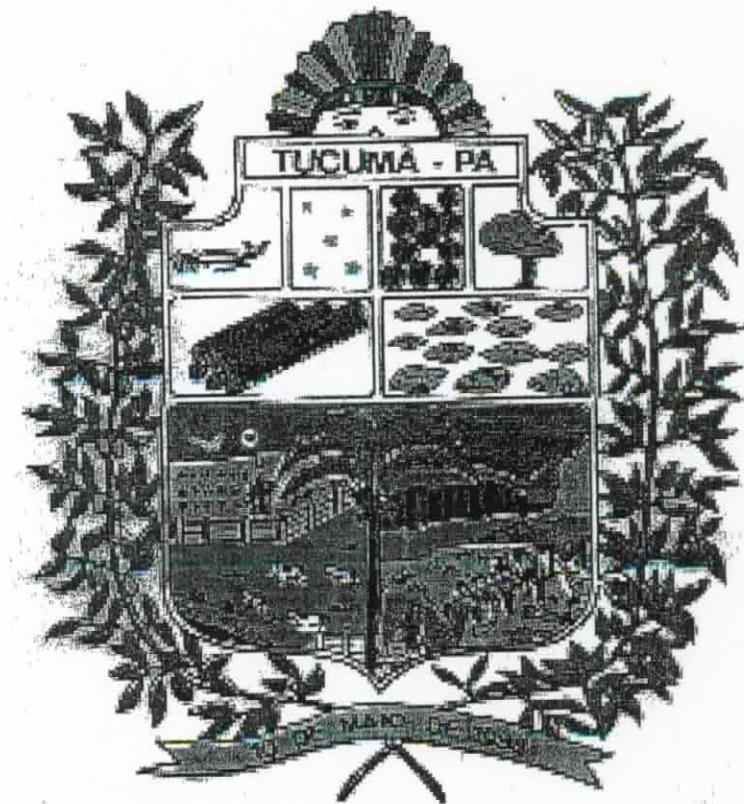


LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
TUCUMÃ



SUMÁRIO

PREÂMBULO	5
CAPÍTULO I	
SEÇÃO I	— Da Organização dos Poderes 5
SEÇÃO II	— Disposições Gerais 5
CAPÍTULO II	— Dos Bens do Município 6
CAPÍTULO III	— Da Competência Municipal 7
CAPÍTULO IV	— Dos Poderes Municipais 10
CAPÍTULO V	— Do Poder Legislativo 10
SEÇÃO I	— Da Câmara Municipal 10
SEÇÃO II	— Da Posse 10
SEÇÃO III	— Das Atribuições da Câmara Municipal 11
CAPÍTULO VI	— Do Processo Legislativo 15
SEÇÃO I	— Das Emendas à Lei Orgânica 15
SEÇÃO II	— Das Leis 15
CAPÍTULO VII	— Do Poder Executivo 18
SEÇÃO I	— Do Prefeito Municipal 18
SEÇÃO II	— Das Proibições 19
SEÇÃO III	— Das Licenças 20
SEÇÃO IV	— Das Atribuições do Prefeito 20
CAPÍTULO VIII	— Dos Servidores Municipais 22
CAPÍTULO IX	— Da Transição Administrativa 23
CAPÍTULO X	— Da Procuradoria do Município 23
CAPÍTULO XI	— Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 24
CAPÍTULO XII	— Dos Atos Municipais 25
CAPÍTULO XIII	— Dos Tributos Municipais 26
CAPÍTULO XIV	— Da Receita e da Despesa 27
CAPÍTULO XV	— Das Diretrizes Orçamentárias 28
SEÇÃO I	— Das Iniciativas do Prefeito 28
SEÇÃO II	— Das Vedações Orçamentárias 29
SEÇÃO III	— Das Emendas aos Projetos Orçamentários 30
SEÇÃO IV	— Da Execução Orçamentária 31
SEÇÃO V	— Da Gestão da Tesouraria 32
SEÇÃO VI	— Da Organização Contábil 32
SEÇÃO VII	— Da Prestação e da Tomada de Contas 33

SEÇÃO VIII	- Do Controle Interno Integrado	34
CAPÍTULO XVI	- Da Política de Saúde	34
CAPÍTULO XVII	- Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.	37
CAPÍTULO XVIII	- Da Política de Assistência Social	38
CAPÍTULO XIX	- Da Política Urbana	41
CAPÍTULO XX	- Do Meio Ambiente	43
ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		44

ganica do Município de Tucumã, na certeza de haver lutado pelo engrandecimento do Município e pela honradez de sua gente, respeitando os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil e a organização política do Estado do Pará.

Repudiamos qualquer forma de governo autoritário e acreditamos na participação do povo, de forma organizada, no processo de desenvolvimento político.

Reafirmamos o ideal de justiça, liberdade e eqüidade social; os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, antes tão discriminados; a garantia do trinômio saúde, educação e agricultura, sustentável maior de qualquer civilização; o bem-estar geral da população e o real atendimento às suas necessidades e, ainda, a preservação do nosso patrimônio histórico, cultural e ambiental.

A Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, reunida em Câmara Municipal Constituinte, invocando a bênção e a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei Orgânica.

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O Município de Tucumã, Estado do Pará, criado pela Lei nº 5.455, de 10 de maio de 1988, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, financeira, administrativa e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º – A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto os distritos e subdistritos têm a categoria de vila.

§ 2º – A criação, organização e supressão de distritos obedecerá a legislação estadual;

§ 3º – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só será possível se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se o ato por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município diretamente interessada.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 4º – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 5º – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que for estabelecido em regulamento, ficando sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem destinados.

§ 1º – Os bens do Município deverão ser classificados:

- I – pela natureza;
- II – em relação a cada serviço.

§ 2º – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário físico de todos os bens municipais.

Art. 6º – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá, além da autorização legislativa, de concorrência pública.

Art. 7º – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante

prévia autorização legislativa e concorrência pública:

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá, apenas, de prévia avaliação e autorização legislativa, mediante a realização do processo de licitação. As áreas resultantes de alinhamentos, serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 8º — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 9º — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenas lanchonetes montadas sobre rodas.

Art. 10 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, por prazo determinado.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, através de decreto e por prazo máximo de 90 dias.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 11 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV — instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, conforme dispuser a lei de sua criação e provimento;

V. — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) — transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) — mercados, feiras e matadouros locais;
- c) — abastecimento de água e esgoto sanitário;
- d) — cemitérios e serviços funerários;
- e) — iluminação pública;
- f) — limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VI. — manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII. — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII. — promover a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX. — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive, artesanal;

X. — promover a cultura e a recreação;

XI. — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII. — realizar serviço de assistência social, diretamente, ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei;

XIII. — realizar programas de apoio a práticas esportivas;

XIV. — realizar programas de alfabetização;

XV. — realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

XVI. — estabelecer, em código, normas de edificações, de loteamentos, de arruamentos, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu escritório, observada a legislação federal;

XVII. — elaborar e executar o plano diretor;

XVIII. — executar obras de:

- a) — drenagem pluvial;
- b) — abertura, pavimentação e conservação de vias;
- c) — construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) — construção e conservação de estradas vicinais;

- e) — edificação e conservação de prédios públicos;
- XIX — fixar:
- tarifas dos serviços públicos municipais, inclusive, dos serviços de táxi;
 - horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, de serviços e comerciais;
 - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais.
- XX — fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXII — regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e fixar os locais de estacionamento de veículos, bem como, os pontos de táxi;
- XXIII — conceder e renovar licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXIV — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXV — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive, as dos seus concessionários;
- XXVI — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes e anúncios, bem como, a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVII — fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXVIII — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- XXIX — conceder licença para comércio eventual ou ambulante, nunca superior ao período de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) — zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) — vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais, nos fundos dos vales.

CAPÍTULO IV DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 — O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único — É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPal

Art. 13 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 14 — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual e ainda, as normas regulamentares da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único — Salvo disposição em contrário, desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15 — A Câmara Municipal reunir-se-á a partir do dia 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para a escolha da Mesa Diretora.

§ 1º — O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução de qualquer membro ao mesmo cargo na Mesa seguinte;

§ 2º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre:

- a) — prazo de posse aos Vereadores;
- b) — declaração de bens dos Vereadores;
- c) — eleição para a renovação da Mesa;
- d) — definição de número legal para a eleição da Mesa;
- e) — substituição de membros da Mesa;
- f) — formação de comissões permanentes, especiais e de inquérito;
- g) — das atribuições do Presidente da Mesa e demais membros;
- h) — dos Vereadores;
- 1) — direitos, deveres e obrigações;
- 2) — das incompatibilidades;
- 3) — do Vereador servidor público;
- 4) — das licenças;
- 5) — da convocação de suplentes.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a:

- assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) — à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
 - b) — à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - c) — impedir a evasão, destruição e a descaracterização de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) — abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) — a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;
 - f) — incentivo à indústria e comércio;
 - g) — criação de distritos industriais;
 - h) — ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) — programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) — ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização.

zação, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos:

- I) — ao registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) — à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) — ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- o) — ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) — à política pública do Município;
- II — tributos municipais, bem como autorizações, isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — obtenção e concessão de empréstimo; operação de crédito, bem como, sobre a forma e o meio de pagamento;
- V — concessão de auxílios e subvenções;
- VI — concessão e permissão de serviços públicos;
- VII — concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII — alienação e concessão de bens imóveis;
- IX — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação federal e estadual;
- X — criação, alteração, extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;
- XI — plano diretor;
- XII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII — guarda municipal;
- XIV — ordenação, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- XV — organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17 — Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I) — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II) — elaborar o seu Regimento Interno;
- III — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

res, observando o disposto no inciso Vº do artigo 29º da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI — sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

VII — autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

VIII — mudar, temporariamente, a sua sede;

IX — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta e fundacional;

X — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 (noventa) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI — processar e julgar os Vereadores, na forma desta lei e do regimento interno da Câmara Municipal;

XII — representar ao Promotor de Justiça, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, observado o quorum regimental, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIII — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos na lei;

XIV — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um quinto de seus membros;

XV — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVI — autorizar referendum e convocar plebiscito;

XVII — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, nas hipóteses previstas na legislação vigente e no Regimento Interno da Câmara Municipal;

XVIII — conceder título honorífico à pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante de-

creto legislativo, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

XIX — convocar o Prefeito para prestar informações ao plenário sobre assuntos de interesse público;

§ 1º — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestrem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º — O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, implica em infração político-administrativa, e obriga o Presidente da Câmara a solicitar, em conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Art. 18 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura para a seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e da verba de representação.

§ 3º — A verba de representação do Prefeito não poderá exceder ao valor do subsídio.

§ 4º — O subsídio e a verba de representação do Vice-Prefeito não poderão exceder a metade do que for fixado para o Prefeito.

§ 5º — A remuneração dos Vereadores será composta de parte fixa e parte variável.

§ 6º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá ser maior que a fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º — A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 8º — No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial da inflação.

§ 9º — Quando em viagem a serviço da Municipalidade, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, perceberão diárias de 15 (quinze) valores de referência regional e os demais servidores públicos municipais, 10 (dez) valores de referência regional, ou outro indexador que o venha a substituir.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 19 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 20 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
- III — pelo Prefeito Municipal.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º — A matéria constante de emenda rejeitada ou tida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II DAS LEIS

Art. 21 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 22 — Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de empregos, cargos ou funções na administração;

III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 23 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, nos termos do artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes, mediante indicação dos números dos respectivos títulos eleitorais, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 24 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;
- V — Código de Parcelamento do Solo Urbano;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII — Concessão de serviços públicos;
- IX — Concessão de direito real de uso;
- X — Alienação de bens móveis;
- XI — Aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

Parágrafo Único — As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 25 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal;

§ 1º — Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e orçamentários.

§ 2º — A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo

da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 26 — Não será permitido o aumento na despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentários;
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 27 — O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido sem deliberação, o prazo do *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia da sessão seguinte, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 28 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado, no prazo de três dias, ao Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara que, concordando, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangeá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, nos casos de sanção tácita, o Presidente da Câmara a pro-

mulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente ou ao 1º Secretário da Mesa, se for o caso, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 29 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 30 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 31 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Art. 32 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativo dar-se-á conforme determinada no regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta lei.

Art. 33 — O cidadão que o desejar poderá usar da palavra na primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a votação.

§ 1º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º — O regimento interno da Câmara estabelecerá as condições e os requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 34 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo Único — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada investidura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 35 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º

de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º — Se até o dia 10 de janeiro do ano da posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal na Mesa.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ 4º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação vigente, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, podendo ainda, exercer o cargo de Secretário Municipal, fazendo opção por uma das remunerações.

Art. 36. — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e assim os seus substitutos na Mesa.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara e bem assim os seus substitutos.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 37. — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

1. — firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando

o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive, os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor, de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou ne-la exercer função remunerada.

VI — fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 38 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias e para o exterior por qualquer tempo.

Art. 39 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

§ 1º — No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

§ 2º — Em cada período de 12 (doze) meses, após o primeiro ano de posse, o Prefeito poderá gozar de até 30 (trinta) dias de licença especial para descanso, bastando para isso apenas um comunicado formal à Câmara de Vereadores, sem prejuízo de suas vantagens e remuneração.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 40 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município em juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da administração pública municipal;

III — iniciar o processo legislativo; na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela

EXCELENTE MUNICÍPIO DE TUCUMÃ - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 31.751-090

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO
ARTIGO 38 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

A Câmara Municipal de Tucumã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Art. 321 da Constituição Federal, de 05/10/1988, publicada no DOU de 10.08.90, combinado com o artigo 20 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - O Artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Tucumã, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na região circunscrição do município de Tucumã e dela não podem ausentarse por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem previsão autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Tratando-se de autorização para viagem oficial no exterior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no retorno, remeterá relatório circunstanciado à Câmara Municipal, com informações detalhadas dos assuntos tratados, fazendo a remessa de contratos, convênios, protocolos ou acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, desde que causem direta ou indiretamente ônus ao Município.

§ 2º - O afastamento do Prefeito, até 15 (quinze) dias, prescinde de autorização legislativa e de transmissão do cargo ao seu substituto legal".

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assida de 20-an da Câmara Municipal de Tucumã, dia 15 de dezembro de 1991.

José Carlos Alves Menezes
assessor

Raimundo Soárez Barbosa
VICE-PRESIDENTE

Agostinho Gonçalves Gantijo
1º SECRETÁRIO

Adão Lote Resende de Sousa
2º SECRETÁRIO

Morada: Rua Dr. José Góes, 21, Centro Fone: (31) 4301-1131 / 4316-3000 Tucumã - Pará
Cód. 3222981,096.0001-59

Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V — vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- VII — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- X — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na forma da lei;
- XI — decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de obras de interesse do Município;
- XIII — solicitar o auxílio das forças armadas para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal na forma da Lei.
- XIV — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XV — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVI — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos em legislação municipal;
- XVII — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remissivo na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XVIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como, a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XIX — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como, relevá-las quando for o caso;
- XX — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem encaminhadas;

CAPÍTULO IX DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 42 — Até 30 (trinta) dias antes da posse o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I — dívidas do Município, por credor, com as datas de vencimentos, inclusive, das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente;
- III — prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV — situação dos contratos com concessionários do serviço público;
- V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há, ainda, por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado.

CAPÍTULO X DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 43 — A procuradoria, sem prejuízo das atribuições do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial, extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza fiscal.

§ 1º — A procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII e, 39, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º — O ingresso na classe inicial da carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º — A procuradoria tem por chefe o procurador geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

XXII — encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, se esta não tiver encaminhado, bem como, os balanços do exercício findo;

XXIII — repassar à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês, os valores requisitados, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, correspondentes às dotações orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

§ 1º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XX, XXI e XXIII deste artigo.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 41 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

§ 3º — O servidor público municipal será aposentado de acordo com a legislação federal.

§ 4º — O pagamento dos servidores públicos municipais deverá ocorrer até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, implicando o não cumprimento deste artigo, no reajuste diário dos valores percebidos em BTNF ou outro indexador que o venha a substituir, pelos dias de atraso.

§ 5º — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escala superior.

§ 6º — O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de acréscimo profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

CAPÍTULO XI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 44 — São auxiliares diretos do Prefeito:

- I — os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II — os subprefeitos;

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito Municipal, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 45 — Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único — São condições essenciais para a investidura nos cargos de secretário ou diretor equivalente:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

Art. 46 — Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus cargos;
- II — expedir instruções para a boa execução da lei, bem como, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual ou mensal dos serviços realizados por sua repartição;

IV — comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referenciados pelo secretário ou diretor da administração.

§ 2º — O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificativa aceita, importa em infração político-administrativa.

Art. 47 — Os secretários ou diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 48 — A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

§ 1º — Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;

- II — fiscalizar os serviços distritais;
- III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

§ 2º — O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, conforme dispu ser a lei municipal.

§ 3º — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 4º — É vedada a nomeação de parentes do Prefeito, afins e consanguíneos, até o 2º grau, para os cargos de confiança do Executivo, salvo se o nomeado for do quadro efetivo do pessoal da Prefeitura.

CAPÍTULO XII DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 49 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º — A escolha de órgão de imprensa particular, para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levará em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 50 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

- I — mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) — regulamentação de lei;
 - b) — criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
 - c) — abertura de créditos suplementares devidamente autorizados;
 - d) — declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) — definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - f) — aprovação de regulamentos e de regimento dos órgãos da administração direta;
 - g) — aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - h) — fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) — permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
 - j) — aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) — criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas em lei;
 - m) — medidas executórias do plano diretor;
 - n) — estabelecimento de medidas de efeito externo, não privativas de lei.
- II — mediante portaria quando se tratar:
- a) — provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
 - b) — lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) — criação de comissões e designações de seus membros;
 - d) — instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) — autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) — abertura de sindicâncias e processos administrativos e a aplicação de penalidades;
 - g) — outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único — Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO XIII DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 51*— Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I — imposto sobre:
 - a) — propriedade predial e territorial urbana;
 - b) — transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso

de bens imóveis, por natureza ou ascensão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua disposição;

c) — venda de combustíveis (líquidos e gasosos, exceto óleo diesel);

d) — serviços de qualquer natureza;

II — taxas em razão do exercício do poder de polícia ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou diversificados, prestados pelo contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º — A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá ser dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel desempenho de suas atribuições.

§ 2º — Todas as normas e definições do sistema tributário do Município serão estabelecidas no Código Tributário Municipal, que estabelecerá, dentre outras, as seguintes normas:

- a) — cadastramento dos contribuintes;
- b) — lançamento dos tributos;
- c) — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- d) — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa;
- e) — responsabilização dos servidores do setor de tributação;
- f) — criação de um conselho de contribuintes;
- g) — concessão de anistia e isenção de tributos municipais;
- h) — remissão de créditos tributários.

§ 3º — Enquanto não for promulgado o novo Código Tributário do Município, aplicar-se-á, no que couber, o existente.

CAPÍTULO XIV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 52 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios — FPM —, e, da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Parágrafo Único — A participação do Município nos tributos arrecadados pela União e pelo Estado obedecerá aos critérios estabelecidos na respectiva legislação.

Art. 53 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeitomedi-

ante a edição de decreto, respeitando sempre os preços praticados no mercado em atividade assemelhada.

§ 1º — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, considerando-se notificado o contribuinte, com a entrega do aviso de lançamento em seu domicílio fiscal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

§ 4º — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 5º — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

§ 6º — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituição financeira oficial; salvo se não houver esta instituição no Município.

CAPÍTULO XV DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS SEÇÃO I DAS INICIATIVAS DO PREFEITO

Art. 54 — Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º — O plano plurianual compreenderá:

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I — as propriedades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com

as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II — orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III — alteração na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

5.3º — O orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive, das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Rúblico Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, inclusive, fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 55 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 56 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais, suplementares e a contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de crédito que excedam o mon-

tante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal;

V. — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI. — a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII. — concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. — a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos adicionais, especiais e extraordinários terão validade no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for formulado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício financeiro.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO III DAS EMENDAS-AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 57. — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º — Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, além de outras determinadas no regimento interno:

I. — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II. — examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá pareceres e, apreciadas, na forma do

regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) — dotação para pessoal e seus encargos;
- b) — serviço de dívida;
- c) — transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III — sejam relacionadas:

- a) — com a correção de erros ou omissões;
- b) — com os objetivos do projeto de lei;

§ 4º — As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e a do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigorar o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 58 — A execução do orçamento do Município refletir-se-á na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na

utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nelas determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 59 — O Prefeito Municipal fará publicar e remeterá à Câmara, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 60 — As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único — o remanejamento, a transferência e a transposição somente realizar-se-ão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 61 — As despesas e as receitas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ 1º — A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, por onde movimentará os recursos que lhe sejam destinados.

§ 2º — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser efetuadas através da rede bancária, mediante convênio.

§ 3º — Poderá ser instituído o regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrerem as despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei complementar.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 62 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do sistema administrativo, informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 63 — Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas municipais que comporão de:

- I. — demonstração contábil, orçamentária e financeira da administração direta e indireta, inclusive, dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II. — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração pública municipal;
- III. — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV. — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V. — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo Único. — Até cinco dias antes do prazo de que trata o *caput* deste artigo, as contas da Câmara Municipal deverão ser enviadas ao Prefeito Municipal para incorporá-las às da Prefeitura e enviá-las ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 64 — As contas da Mesa Diretora, da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

Art. 65 — O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando despesas e receitas, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando tais balancetes e respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para o conhecimento do povo.

Art. 66 — Ao remeter, anualmente, sua prestação de contas, o Prefeito enviará cópia de todo o processo para a Câmara Municipal, onde as contas ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 67 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas da administração municipal os responsáveis por bens e valores pertencentes

ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º — O tesoureiro municipal, ou servidor que exerce a função, fica obrigado à apresentação de boletim mensal da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura-Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3º — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades administrativas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 4º — Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 5º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 68. — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e havéres do Município.

CAPÍTULO XVI DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 69. — A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso uni-

versal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 70 — Para atingir os objetivos do artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios a seu alcance:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 71 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 72 — São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II — planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a direção estadual;

III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços de:

a) — vigilância epidemiológica;

b) — vigilância sanitária;

c) — alimentação e nutrição.

V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde;

IX — avaliar e controlar a execução de convênio e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 73 — As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — comando único exercido pelo secretário de saúde do Município ou equivalente;
- II — integridade na prestação das ações de saúde;
- III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV — participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, dos trabalhadores e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e as ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, organizado na forma da lei, de caráter deliberativo e paritário.
- V — direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I — área geográfica de abrangência;
- II — descrição da clientela;
- III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 74 — O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 75 — A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

§ 1º — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito pú-

blico ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 3º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispor a lei.

CAPÍTULO XVII DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 76 — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito, com a obrigatoriedade, ainda, de manter:

- I — ensino fundamental, obrigatório, inclusive, para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II — atendimento educacional especializado, aos portadores de qualquer tipo de deficiência;
- III — atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência médica.

Art. 77 — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78 — São, ainda, obrigações do Município:

- I — zelar por todos os meios ao seu alcance, para a permanência do educando na escola;
- II — elaborar calendário escolar municipal flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas do aluno;
- III — os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico e, principalmente, o meio ambiente;
- IV — aplicar, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 79 — O Município, no exercício de sua competência:

- I — apoiara as manifestações de cultura local;
- II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 80 — Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 81 — O Município aplicará, anualmente, um percentual a ser definido em lei, da receita resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e na instalação de praças poliesportivas.

§ 1º — O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente, nas escolas a ele pertencentes.

§ 2º — É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

§ 3º — O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

§ 4º — O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito, em articulação com o Estado.

§ 5º — Fica obrigatório, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, em todas as escolas da rede pública de ensino, o hasteamento e arranjo da Bandeira Nacional, Bandeira do Pará e a Bandeira do Município e, ainda, o canto do Hino Nacional brasileiro, Hino do Estado do Pará e o Hino do Município.

§ 6º — O canto dos hinos será feito de forma alternada, sendo entoado, cada dia, um hino diferente, iniciando-se o ciclo com o hino nacional brasileiro, seguido do Hino do Estado do Pará e este, por sua vez, pelo Hino do Município e assim sucessivamente, sendo que o hasteamento das bandeiras e o arranjo das mesmas, simultâneo, obedecerá à legislação pertinente.

CAPÍTULO XVIII **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 82 — A ação do Município no campo da assistência social, objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II — o amparo à velhice e à criança abandonada;

III — a integração e o desenvolvimento dos programas de assistência social, onde o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

→ Parágrafo Único — Será criada, em lei complementar, a ação social do Município, subordinada ao Gabinete do Prefeito, para dar cumprimento à política social do Município.

Art. 83 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único — Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 84 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I — fomentar a livre iniciativa;

II — utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

III — racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV — proteger o meio ambiente;

V — privilegiar a geração de empregos;

VI — proteger os direitos do usuário dos serviços públicos;

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive, para as grupos sociais mais carentes;

VIII — favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos garimpeiros, que terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais gimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas fixadas pelo artigo 21, capítulo XXV, da Constituição Federal;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto à outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

a) — assistência técnica;

b) — o crédito subsidiado ou especializado;

c) — estímulos fiscais e financeiros;

d) — serviço de suporte informativo ou de mercado.

Art. 85 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas; seja diretamente ou mediante delegação ao setor da iniciativa privada para esta finalidade.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive e prioritariamente, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 86 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os seus produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo, o abastecimento alimentar.

Art. 87 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscal.

Art. 88 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outros setores do governo.

Art. 89 – O município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II – orientação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;
- III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 90 – O município dispensará tratamento jurídico diferenciado à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação específica e legislação municipal.

Art. 91 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão oportunidade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO XIX DA POLÍTICA URBANA

Art. 92 — A política a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

— Parágrafo Único — As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhe condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 93 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município, e poderá aceitar a assistência do Estado e da União.

§ 1º — O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas diretamente interessadas.

§ 3º — O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º — Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo utilizará os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

§ 5º — As desapropriações de imóveis urbanos e rurais com fins de englobamento à área urbana do Município, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou permuta.

Art. 94 — O Município promoverá, em decorrência de sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

I — ampliar o acesso a lotes, no mínimo, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo.

II — estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 95 — O Município, em consonância com a sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local nos programas de saneamento;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV — levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 96 — O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 97 — O Município, na prestação de serviço de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I — segurança e conforto dos passageiros, garantido, especialmente, às pessoas portadoras de deficiência física;
- II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos professores municipais em serviço e aos portadores de deficiência física;
- IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V — integração entre sistema e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Parágrafo Único — O Município, em consonância com a sua política urbana e, segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover

planos e programas setoriais, destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO XX DO MEIO AMBIENTE

Art. 98. — Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

I — preservar e restaurar o processo ecológico essencial e proteger o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem em risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§ 2º. — Aquela que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º. — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados.

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, para a elaboração de projetos de lei, sendo que os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os assuntos dos mesmos, para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 3º — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 4º — Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentário para o ano seguinte, sendo que o mesmo deverá estar aprovado até o dia 15 de dezembro, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 5º — Até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal deverá instalar junto aos principais postos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda, implantados nos limites do Município, postos de estatística fiscal do Município, para acompanhar o fluxo de movimento de mercadorias.

Art. 6º — Em todos os núcleos urbanos, que contem com mais de 50 (cinquenta) residências, deverá ser instalado um posto de saúde;

Art. 7º — O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importará na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 8º — Até o início da vigência da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, com validade até o final do mandato em curso, bem como, o projeto de lei orçamentário anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos por esta, para a sanção do Prefeito, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 9º — A correção dos subsídios e demais vantagens do Prefei-

to, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será feita de acordo com o Índice de reajustes do funcionalismo público municipal.

Parágrafo Único — Os Vereadores ou o Prefeito Municipal poderão propor a mudança no critério de reajuste, desde que devidamente aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores membros da Câmara Municipal.

Art. 10 — É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização do seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experiências nucleares com finalidades bélicas.

Parágrafo Único — A lei preverá os casos e os locais em que poderá ser depositado o lixo ou o rejeito atômico produzido no território do Município, não resultante de atividades bélicas.

Art. 11 — O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, fiscalizará a circulação e o transporte de produtos perigosos, perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados, na forma da lei, ficando obrigados, o transportador ou o produtor, ao pagamento de seguro contra danos ambientais.

Art. 12 — Enquanto não for criada a imprensa oficial do Município, a publicação de leis e atos municipais, será feita por afixação, na Prefeitura e na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local, regional, ou na imprensa oficial do Estado ou de Município circunvizinho.

Art. 13 — Todos os convênios, de qualquer natureza, firmados com o Município, deverão ter suas cópias enviadas, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após os mesmos entrarem em vigor, acompanhados de relatórios detalhados de suas execuções.

Art. 14 — No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, será criado, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, formado pelo Prefeito Municipal, ou seu representante, que o presidirá, por dois representantes do Poder Legislativo; por dois representantes dos taxistas; dois representantes das empresas de transportes coletivos e intermunicipais e, por um representante de cada associação comunitária devidamente constituída e regulamentada.

Parágrafo Único — Lei complementar municipal definirá os objetivos e funcionamento do Conselho que, dentre outros, deverá:

- I — fixar as tarifas de táxi e dos transportes coletivos;
- II — fixar o itinerário dos transportes coletivos;
- III — acatar e procurar dar solução a quaisquer reclamações ou

sugestões que forem julgadas necessárias, por qualquer representante do Conselho.

Art. 15 – Até um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal estabelecerá e detalhará o funcionamento dos seguintes órgãos e códigos municipais:

- I – Conselho Municipal e Distrital;
- II – Planejamento municipal;
- III – Incentivos à pequena e média empresa;
- IV – Administração dos bens municipais;
- V – Realização de obras e serviços públicos.

Art. 16 – O Município, através da Prefeitura, mandará imprimir esta Lei Orgânica Municipal para a distribuição gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 17 – Até 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal instituirá concurso público para a escolha do hino, do brasão e da bandeira do Município, estabelecendo as respectivas premiações.

Parágrafo Único – Até 60 (sessenta) dias, após a instituição da bandeira, do hino e do brasão do Município, o Poder Executivo Municipal deverá distribuir, em todas as unidades escolares do Município, uma bandeira nacional, uma do Estado e outra do Município e, também, cópias do hino do Município.

Art. 18 – Até um ano após a promulgação da presente lei, todas as leis ordinárias, complementares e regulamentos, bem como, os códigos conincidentes à mesma, deverão estar aprovados para a competente promulgação.

Art. 19 – O Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei, deverá, através da Secretaria Municipal de Agricultura, realizar completo cadastramento de todos os trabalhadores rurais, ocupantes, a qualquer título, de terras agricultáveis, a fim de que possam ser apresentadas as soluções viáveis para a erradicação dos problemas detectados, ficando estabelecido, ao mesmo tempo, o prazo de 60 (sessenta) dias, após o levantamento, para esta execução.

Art. 20 – No prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado e solicitado a promover, através dos meios necessários, junto à Secretaria de Estado de Fazenda, ou de seus representantes locais, a transferência para os limites do Município, dos postos fiscais hoje existentes no Município.

Confere

Tl : r

Câmara